



**PROCESSO TC – 01508/23**

*Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição. Pregão Eletrônico nº 05/2022. Aquisição de medicamentos. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 0866/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2022, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Conceição, tendo por propósito a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de medicamentos injetáveis destinados à rede pública de saúde do Município.*

*A Unidade Especialista destacou que o edital do certame não foi incorporado ao caderno eletrônico, nem localizado no Portal Eletrônico da Prefeitura de Conceição. Não obstante a ausência de envio do edital a este Tribunal, procedimento licitatório foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de onde se extraiu a estimativa de R\$ 3.312.024,00 para o objeto licitado.*

*Segundo aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II) em seu relatório (fls. 3423/3427), consulta realizada no Sistema Sagres constatou presença majoritária de verba federal (R\$ 734.581,21), correspondendo a 91,26% do montante empenhado (R\$ 804.943,03), no exercício de 2022, razão que fundamentou o arquivamento do feito sem resolução de mérito, em respeito à orientação plasmada na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, ocasião que em foi proferido parecer oral pelo Representante do Ministério Público de Contas, em linha com a sugestão do Corpo de Instrução.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Como recomendado pela Unidade de Instrução, o presente feito deve ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:*

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que os serviços licitados foram financiados com recursos federais.*



*Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC nº 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. É como voto.*

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01508/23, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

*João Pessoa, 20 de abril de 2022.*

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2023 às 12:35



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 13:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO